



A PRODAM – Processamento de Dados do Amazonas S.A.

A/C Pregoeiro Kleper Nunes

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017
PROCESSO DE ORIGEM Nº SPROWEB 6939-2017

IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS:

No Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico em questão existem as seguintes exigências:

- 5.1 *“Registro ou inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Amazonas – CREA-AM que comprove atividade relacionada com o objeto licitado;”*
- 5.2 *“Como documentação relativa à qualificação técnica, também será exigida comprovação de capacidade técnica por meio de apresentação de Carteira de CREA (Conselho Regional de Engenharia do Amazonas) tanto para técnico quanto para engenheiro, NR10 atualizada e curso de SEP.”*
- 5.3 *“Comprovação de que possui em sua Equipe Técnica (para ser indicado como responsável técnico dos serviços), profissional de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica, atuando na área, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA AM onde os serviços foram executados, fazendo-se acompanhar preferencialmente da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda empresa privada, que não a própria licitante, referente aos serviço(s): Levantamento e As Built de instalações elétricas de média e baixa tensão, elaboração de plano de manutenção para instalações elétricas e equipamentos elétricos; elaboração de procedimentos técnicos de segurança de média e baixa tensão para atividades em instalações elétricas, conforme a norma NR-10.”*



FATOS:

- I- O edital menciona e solicita **erroneamente** em seus itens 5.1, 5.2 e 5.3 o documento “Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante, expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA AM, com indicação de objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente a apresentação de registro ou inscrição do Responsável Técnico e da empresa Pessoa jurídica no estado do Amazonas”.

A lei é clara ao permitir a exigência do CREA, sendo taxativa no que tange a entidade profissional competente **sem discriminação ou restrição por Estado ou localidade**;

Assim, o Edital, **erra** em trazê-la no momento da contratação de forma a promover restrição quanto a participação de empresas que possuem o registro no CREA mesmo que em outros estados, dessa forma ferindo mais um dispositivo da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Dessa forma, admitimos como viável a inscrição no CREA, porém, não restrito ao Amazonas, situação que direciona o certame;

Nesse sentido, indubitáveis, a doutrina e a jurisprudência:

“É proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III).

Como decorrência, são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.”

“Licitação Pública. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República.



Simeletric
Instalação, Manutenção
e Engenharia Elétrica

Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro" (ADI nº 3.583/PR, Plenário, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.03.2008);

SUGESTÃO: Que haja mudança no edital permitindo que a vencedora do certame, realize o visto no estado do Amazonas conforme ditames prescritos na legislação do CONFEA.

CONDIÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto, solicitamos o conhecimento e acatamento do presente pedido de impugnação.

Mauá, 09 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

Robson Farage Lima Martins

Robson Farage Lima Martins – Diretor

CPF nº 346.478.548-33

Razão Social: R.F. LIMA MARTINS PROJETOS – ME

CNPJ nº 21.844.035/0001-87

Insc. Municipal: 49645 e **Insc. Estadual:** 442.291.052.110

Rua: Vice Presidente Francisco Silviano Alves Brandão, nº485 – Sala 02 – Parque São Vicente – Mauá – SP – **CEP:** 09371-160

Telefone: (11) 4252-0218 – **E-mail:** atendimento@simeletric.com.br

*Soluções em
Energia Elétrica*

R.F. LIMA MARTINS PROJETOS-ME
CNPJ:21.844.035/0001-87

comercial@simeletric.com.br
www.simeletric.com.br